

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**ALEXANDRE CAVICHIOLO**

**A PETIÇÃO INICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS O ADVENTO DA LEI  
FEDERAL Nº 13.467, DE 2017**

**CURITIBA**

**2018**

**ALEXANDRE CAVICHIOLO**

**A PETIÇÃO INICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS O ADVENTO DA LEI  
FEDERAL Nº 13.467, DE 2017**

**Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do  
Centro Universitário Curitiba.**

**Orientador: Prof. Me. Mauro Joselito Bordin**

**CURITIBA**

**2018**

**ALEXANDRE CAVICHIOLO**

**A PETIÇÃO INICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A LEI FEDERAL Nº  
13.467, DE 2017**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos  
professores:

Orientador: \_\_\_\_\_  
Professor Me. Mauro Joselito Bordin

\_\_\_\_\_  
Professora Ana Paula Pavelski

Curitiba, de de .

Gostaria de agradecer meus pais, PAULO e  
OLGA, exemplo de pessoas.

Aos amigos, e, em especial, ao meu  
professor orientador, por toda sua paciência,  
compreensão e apoio.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, por sempre terem confiado em mim. Ao meu amigo, primo, padrinho e advogado, Rafael Gustavo Cavichiolo, por todos os ensinamentos jurídicos transmitidos ao longo dos anos. A minha supervisora e amiga, Luciana Neves Maurício, por sempre estar ao meu lado, me apoiando e sempre realizando críticas construtivas. Aos professores da Instituição Unicuritiba, pelos sábios ensinamentos durante minha graduação, em especial, ao Prof. Me. Mauro Joselito Bordin, exemplo de advogado e professor.

“O fracasso quebra as almas pequenas e engrandece as grandes, assim como o vento apaga a vela e atiça o fogo da floresta”.

– Benjamin Franklin

## RESUMO

O presente trabalho tem como condão a análise das mudanças trazidas com a Reforma Trabalhista, Lei Federal nº 13.467, de 2017, em especial, no tocante a petição inicial. A inserção e alteração de diversos artigos da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT trouxeram um maior enfraquecimento e obstáculos aos direitos dos trabalhadores. Para a propositura da reclamação trabalhista, é necessário que haja a liquidação de cada um dos pedidos, principal mudança introduzida na CLT, o que representa dificuldade em face às hipóteses jurisprudenciais, assim como a inclusão dos honorários de sucumbência e a vedação da sua compensação entre as partes. A dificuldade da parte realizar a liquidação e isso repercutir, de maneira exacerbada nos honorários de sucumbência, também será um entrave no âmbito da Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: Pedidos. Liquidação. Sucumbência. Desnecessidade.

## **ABSTRACT**

The present work has as reference the analysis of the changes brought by the Labor Reform, Federal Law no. 13467, of 2017, in particular, regarding the initial petition. The insertion and indexing of the Labor Laws - CLT offers a greater weakening- For a proposal of labor claim, it is necessary that there is a liquidation of each one of its requests, director of the process of social reintegration, that represents the difficulty of arriving case-law, such as an inclusion of the fees for failure and foreclosure of its parts. The difficulty of carrying out a liquidation and repercussion, in an exacerbated way in the fees of succumbing, will also be an obstacle in the scope of the Labor Justice.

Key-Words: Requests. Liquidation. Attorney Fees. Unnecessary.



## LISTA DE SIGLAS

CF	– Constituição Federal
CLT	– Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	– Código de Processo Civil
CTPS	– Carteira de Trabalho e Previdência Social
MTE	– Ministério do Trabalho e Emprego
OJ	– Orientação Jurisprudencial
RE	– Recurso Extraordinário
SDC	– Sessão de Dissídios Coletivos
STF	– Supremo Tribunal Federal
TRT	– Tribunal Regional do Trabalho
TST	– Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 DA JUSTIÇA DO TRABALHO .....</b>	<b>14</b>
2.1 FORMAÇÃO DA JUSTIÇA E PROCESSO DO TRABALHO: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	14
2.2 FONTES DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO .....	15
2.2.1 Fontes Materiais.....	16
2.2.2 Fontes Formais .....	16
2.2.2.1 Fontes formais diretas.....	17
2.2.2.2 Fontes formais indiretas .....	20
2.2.2.3 Fontes formais de explicitação .....	21
2.3 DOS PRINCÍPIOS.....	23
2.3.1 Conceito e Importância.....	23
2.3.2 Princípios Comuns ao Processo do Trabalho e Processo Civil.....	25
2.3.2.1 Princípio da conciliação.....	25
2.3.2.2 Princípio da oralidade e da escrituração .....	26
2.3.2.3 Princípio da concentração dos atos processuais .....	27
2.3.2.4 Princípio da celeridade - duração razoável do processo.....	27
2.3.2.5 Princípio da lealdade processual.....	28
2.3.2.6 Princípio da informalidade ou da instrumentalidade das formas .....	30
2.3.2.7 Princípio da concisão .....	30
<b>3 DA PETIÇÃO INICIAL .....</b>	<b>32</b>
3.1 Conceito .....	32
3.2 Previsão legal.....	32
3.2.1 Segundo a CLT .....	32
3.2.2 Segundo o CPC .....	33

3.2.3 Diferenças entre a CLT e o CPC.....	34
3.3 REQUISITOS .....	34
3.3.1 Subjetivos .....	36
3.3.1.1 Precisão .....	36
3.3.1.2 Clareza .....	36
3.3.1.3 Concisão .....	37
3.3.2 Objetivos .....	37
3.3.2.1 O juízo a que é dirigida.....	37
3.3.2.2 Qualificação das partes .....	38
3.3.2.3 O fato e os fundamentos jurídicos do pedido .....	38
3.3.2.4 O pedido, suas especificações e valor .....	39
3.3.2.5 Valor da causa .....	39
3.3.2.6 As provas que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados .	40
3.3.2.7 A opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.....	40
3.3.2.8 Documentos que acompanham a inicial.....	40
3.4 Dos pedidos .....	42
3.4.1 Conceito.....	42
3.4.2 Espécies .....	43
3.4.2.1 Certo e determinado.....	43
3.4.2.2 Prestações sucessivas .....	44
3.4.2.3 Pedido alternativo.....	45
3.4.2.4 Pedido em ordem subsidiária .....	45
3.4.2.5 Cumulação de pedidos.....	46
3.4.2.6 Cominatório .....	48
3.4.2.7 Implícitos .....	48
3.5 Diferenças entre o processo civil e o processo do trabalho .....	48

<b>4 A PETIÇÃO INICIAL EM FACE DAS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI 13.467, DE 2017 .....</b>	<b>50</b>
4.1 Honorários de sucumbência.....	50
4.2 O pedido.....	52
4.2.1 Diferença entre valorar e liquidar o pedido.....	52
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil passava por um momento complicado na seara do trabalho, quando então, o presidente Getúlio Vargas, aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho em 1º de maio de 1943.

Após 74 anos, diversas alterações foram realizadas, a mais inovadora, a Lei Federal 13.467, de 2017, que foi nomeada como a Reforma Trabalhista. Diversas mudanças e inclusões foram realizadas, dentre elas a principal alteração foi sobre os requisitos de ingresso da petição inicial, denominada reclamação, na justiça do trabalho, e também elementos da ação que repercutem nos direitos dos autores, tanto o empregado quanto o empregador.

Diante de tantas mudanças, somente o tempo seria capaz de melhor adequar as regras contidas na referida Lei Federal, através dos entendimentos de jurisprudências, doutrinas atualizadas e a utilização de outras leis, na omissão desta. O presente trabalho visa mostrar tais entendimentos, diante do lapso temporal em vigor da referida lei.

O primeiro capítulo aborda a evolução da Justiça do Trabalho no Brasil, sua simplicidade comparada com o Código de Processo Civil, que normalmente é utilizado de forma subsidiária, princípios que regem os processos e procedimentos, as quais as partes, juízes e todos aqueles relacionados com o processo deverão corresponder ao longo da tramitação.

O segundo capítulo ocupa-se em mostrar a petição inicial por completa, conforme o CPC, o qual possui, de forma mais completa, requisitos essenciais para a propositura da ação, formas e métodos complementares que serão utilizados na Justiça do Trabalho.

No terceiro capítulo apresenta as diversas teorias adotadas, em relação aos requisitos alterados na Reforma Trabalhista, dentre elas, os pedidos, que deverão ser certos, determinados e com a apresentação do seu respectivo valor. Esta quantificação normalmente era apresentada por profissional da área de economia, finanças, matemática, contadoria, e agora, deverá ser apresentado pelo próprio autor, quando optar pelo *jus postulandi*, ou seu advogado, que irá repercutir diretamente nos honorários da parte contrária, quando vencedora, entre porcentagens estabelecidas pela lei.

Este trabalho faz indagações ao final, no sentido de questionar as hipóteses em que a indicação desse valor não é possível de ser apresentado de forma imediata, ou seja, por ocasião da propositura da demanda, ou ainda, não for realizável por simples cálculo, ou depender de documentos que estejam na posse da parte contrária.

## 2 DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Direito do Trabalho é uma disciplina autônoma, que possui regras e princípios próprios disciplinados em sua legislação específica, objetivando a regulamentação das relações trabalhistas.

### 2.1 FORMAÇÃO DA JUSTIÇA E PROCESSO DO TRABALHO: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Desde os primórdios da organização social o ser humano possui uma relação com o trabalho, usando-o como mecanismo de sobrevivência. A evolução social acarretou em um desenvolvimento no aspecto laboral de uma comunidade.

Conforme entendimento de Alice Monteiro de Barros, a origem do trabalho veio bem no início da civilização com a criação.

Sustenta-se que os primeiros trabalhos foram os da Criação. É o que se infere do Pentateuco, mais precisamente do livro Gênesis, que narra a origem do mundo: "Deus acabou no sétimo dia a obra que tinha feito; e descansou..." (Gen. 2,2).<sup>1</sup>

Ao se passarem mais de dois mil anos desde o fato narrado pela autora, a Criação referenciada acima tornou-se a sociedade atual, com leis, princípios, deveres, de todo um coletivo, cada qual gerido por seus próprios costumes e normas.

Costumes e normas que precisam ser regulados através de procedimentos, sempre contemporâneos de suas respectivas épocas, os quais são fatores determinantes para sua elaboração.

A partir do momento que desencadeamos diversos fatos sociais, econômicos, políticos, religiosos, etc., há a necessidade de elaboração de normas, essas chamadas de fontes, que irão estipular a maneira de se gerir tanto as questões de ordem material como os procedimentos.

Dentre os fatos históricos que levaram a criação de uma disciplina trabalhista autônoma, a Revolução Industrial teve seu grande impacto quando o avanço tecnológico ocasionou consequência negativa nas relações trabalhistas, os obreiros das indústrias passaram a buscar melhores condições de trabalho devido as

---

<sup>1</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 45.

péssimas estruturas em que exerciam as suas atividades, gerando uma necessidade de aperfeiçoamento do Direito do Trabalho.

Então tais procedimentos advieram para regulamentar essas relações que com o passar dos anos foi se aperfeiçoando e se tornando uma matéria em constante estudo.

Além do Direito em si, temos o processo que serve como instrumento de exteriorização do direito, tendo do Direito do Trabalho se tornando uma disciplina autônoma, também passou a possuir um processo específico, mas que busca sua essencialidade no processo comum.

Theodoro Júnior aduz que:

As leis processuais comuns formam um arcabouço instrumental destinado a disciplinar os aspectos procedimentais para se alcançar a tutela jurisdicional. Mas, em virtude do princípio da supremacia da Constituição, sua interpretação e manejo não podem, de modo algum, contrariar as regras e princípios traçados pela ordem constitucional.<sup>2</sup>

Toda e qualquer matéria da ciência do Direito possui os seus aspectos introdutórios, básicos que serviram de fonte para o seu desenvolvimento. Tal fato se aplica perfeitamente ao Direito Processual Trabalhista.

## 2.2 FONTES DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

A nomenclatura fonte traz a concepção de início, origem, sendo aquilo que se baseia, se fundamenta determinada matéria em discussão. Há diversos entendimentos sobre a conceituação de fontes do Direito Processual do Trabalho.

Na posição de Felipe Bernardes, “palavra *fonte* vem do latim *fons*, a significar nascente de água. No âmbito do Direito, fonte pode ser conceituada como a origem de normas jurídicas.”<sup>3</sup>

Não há a desejável uniformidade doutrinária quando o assunto diz respeito à conceituação das fontes do direito. Há quem sustente que as fontes seriam a pedra fundamental de todos os estudos jurídicos, ou seja, a própria origem do direito, o lugar de onde ele se origina. Alguns advogam que fontes do direito constituem o fundamento para que se possa considerar válida a norma jurídica. Outros veem as fontes sob o aspecto da exteriorização.

---

<sup>2</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito processual constitucional**. Estação Científica (Ed. Especial Direito), Juiz de Fora, V. 1, n. 4, novembro/2009, p. 28.

<sup>3</sup> BERNARDES, Felipe. **Manual de Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 58.



Não há negar, porém, que a expressão “fonte do direito” é metafórica. Do mesmo modo que as águas surgem das fontes, as fontes do direito surgem da convivência social e da necessidade natural humana de ter um regramento jurídico dessa convivência. Talvez seja por essa razão que a doutrina prefira classificar as fontes em vez de conceituá-las.<sup>4</sup>

Percebe-se, portanto, que se trata da origem, aquilo que serve de fundamento essencial de existência. No Direito Processual do Trabalho é classificado, por fatores didáticos, em fontes materiais e fontes formais.<sup>5</sup>

### 2.2.1 Fontes Materiais

As fontes materiais consistem naquelas que são elaboradas através da observância de fatores reais do momento, que irão influenciar diretamente na criação da norma jurídica.

De acordo com Carlos Henrique Bezerra Leite,

As fontes materiais são as fontes potenciais do direito processual do trabalho e emergem, em regra, do próprio direito material do trabalho. Este, por sua vez, encontra a sua fonte substancial nos fatos sociais, políticos, econômicos, culturais, éticos e morais de determinado povo em dado momento histórico.<sup>6</sup>

Assim, a fonte material seria a junção de todos os aspectos sociais, políticos, econômicos, culturais, históricos e morais de um determinado povo. É dela que a norma abstrai sua essencialidade, seu fundamento.

### 2.2.2 Fontes Formais

Essas fontes são as formas de exteriorização do direito, são aquelas que estruturam na prática os mecanismos, os instrumentos de realização jurídica.

Na pesquisa e conceituação das fontes formais, procura-se o fenômeno da exteriorização final das normas jurídicas, os mecanismos e modalidades mediante os quais o Direito transparece e se manifesta. Portanto, são fontes formais os meios de revelação e transparência da norma jurídica – os mecanismos exteriores e estilizados pelos quais as normas ingressam, instauram-se e cristalizam-se na norma jurídica.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 66.

<sup>5</sup> Id.

<sup>6</sup> Id.

<sup>7</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 162.

As fontes formais dizem respeito à maneira como o Direito Processual manifesta-se, exterioriza-se ou instrumentaliza-se. Assim, o direito positivo revela-se por intermédio de normas ou por meios alternativos, assim considerados aqueles que não são impostos pelo Estado. Por seu caráter coercitivo, as regras processuais devem ser obedecidas pelos sujeitos que integram a relação jurídica processual, ou seja, o juiz, o autor e o réu.

No primeiro caso, estão inclusas a leis de natureza constitucional e infraconstitucional, além das normas de caráter internacional, que ingressam no ordenamento jurídico interno mediante atos complexos de ratificação.<sup>8</sup>

No que tange as fontes formais do Direito Processual do Trabalho, para Carlos Henrique Bezerra Leite, são as que atribuem caráter de direito positivo, dividindo-se em fontes formais diretas, indiretas e de explicitação.<sup>9</sup>

#### 2.2.2.1 Fontes formais diretas

Para Leite, são as “que abrangem a lei em sentido genérico (atos normativos e administrativos editados pelo Poder Público) e o costume”.<sup>10</sup>

A principal fonte é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>11</sup>, que aborda normas e princípios gerais, como também os específicos da competência da Justiça do Trabalho em seu artigo 114.

Para Felipe Bernardes,

A Constituição dá unidade e coerência ao sistema processual, permitindo a adequada delimitação e compreensão de institutos como os procedentes vinculantes, que são resultado de ponderação, feita pelo legislador, entre a isonomia e segurança jurídica, de um lado, e a independência funcional dos juízes e a separação de Poderes, de outro.<sup>12</sup>

De acordo com Carlos Henrique Bezerra Leite,

Abaixo da Constituição Federal, vamos encontrar as espécies normativas arroladas no dispositivo que trata do processo legislativo pátrio (CF, art. 59), que são as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, as medidas provisórias, os decretos legislativos e as resoluções do Congresso Nacional, incluindo os decretos-leis (anteriores à Carta de 1988), que disponham sobre normas (princípios e regras) de direito processual.<sup>13</sup>

---

<sup>8</sup> CAIRO JUNIOR, José. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 81.

<sup>9</sup> LEITE, 2017. p. 67-68.

<sup>10</sup> Id.

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2018.

<sup>12</sup> BERNARDES, 2018. p. 59.

<sup>13</sup> LEITE, op. cit., p. 68.

Na ordem infraconstitucional, abaixo da Constituição Federal de 1988, temos as leis complementares, leis ordinárias e leis estaduais. No tocante a legislação trabalhista as mais importantes são: a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT<sup>14</sup>, a Lei 5.584, de 1970<sup>15</sup>, que estabelece procedimentos aplicáveis ao processo trabalhista, o Código de Processo Civil – CPC<sup>16</sup> que é aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho.

Como bem explica Carlos Henrique Bezerra Leite “aplicado supletiva e subsidiariamente em caso de lacuna da legislação processual trabalhista, desde que haja compatibilidade daquele com os valores, princípios e regras do direito processual do trabalho”.<sup>17</sup>

Corroborando com seu entendimento, Felipe Bernardes aduz que:

No Processo do Trabalho, o art. 769, da CLT estipula a aplicação subsidiária do Direito Processual Comum (direito processual penal ou civil), desde que haja omissão da legislação processual trabalhista e compatibilidade com os respectivos princípios.<sup>18</sup>

Além disso, temos a Lei n.º 6.830, de 1980<sup>19</sup>, aplicada subsidiariamente a legislação trabalhista em relação a cobrança de dívida ativa, e a Lei n.º 7.701, de 1988<sup>20</sup>, que dispõe sobre organização e especialização dos tribunais para processar e julgar dissídios coletivos e individuais.<sup>21</sup>

---

<sup>14</sup> BRASIL, Consolidação das leis do trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2018.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei n.º 5.587, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 jun. 1970. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2018.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2018.

<sup>17</sup> LEITE, 2017. p. 68.

<sup>18</sup> BERNARDES, 2018. p. 71.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 set. 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2018.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei n.º 7.701, de 21 de dezembro de 1988. Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 dez. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7701.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7701.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2018.

<sup>21</sup> LEITE, op. cit., 68

Carlos Henrique Bezerra Leite ainda menciona como normas pertencentes as fontes formais diretas, a Lei Complementar n.º. 75, de 1993<sup>22</sup>, que instituiu o Estatuto do Ministério Público da União, do qual faz parte o Ministério Público do Trabalho, que contém inúmeros instrumentos de atuação do *Parquet Laboral* no âmbito da Justiça do Trabalho.<sup>23</sup>

Ademais, há ainda a Lei n.º. 7.347, de 1985<sup>24</sup> que regulamenta a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, a parte processual da Lei n.º. 8.078, de 1990<sup>25</sup> que trata do direito do consumidor, a Lei n.º. 8.069, de 1990<sup>26</sup>, Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei n.º. 7.853, 1989<sup>27</sup> que disciplina sobre o apoio a pessoas portadoras de deficiência.

Com base no art. 22, inciso I da Constituição Federal, somente a União tem a competência de legislar sobre matéria processual.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Assim, é de competência privativa da União estabelecer normas sobre o Direito material e o Direito processual do Trabalho. Felipe Bernardes salienta que “em princípio, as normas processuais devem ser veiculadas por meio de leis

---

<sup>22</sup> BRASIL. Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 maio 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2018.

<sup>23</sup> LEITE, 2017. p. 68.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2018.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2018.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2018.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 out. 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2018.

ordinárias, já que não há previsão genérica em sentido diferente no texto constitucional.”<sup>28</sup>

Dessa forma, caso o legislativo crie uma norma de cunho processual, seguindo o procedimento de criação de uma lei complementar, podemos afirmar nesse caso que estamos diante de uma norma materialmente ordinária, mas que é formalmente complementar.

Vale ressaltar que uma norma só poderá ser materialmente complementar quando a própria Constituição Federal assim determinar expressamente em seu texto, utilizando-se *v.g.* a expressão “lei complementar”.

#### 2.2.2.2 Fontes formais indiretas

As fontes formais indiretas são as extraídas da doutrina e jurisprudência, as quais tem importante relevância na interpretação do Direito Processual do Trabalho.<sup>29</sup>

A doutrina consiste nos estudos realizados sobre o Direito Processual do Trabalho, por seus juristas. Já a jurisprudência é um conjunto de decisões proferidas pelas autoridades do Judiciário que também servem de fontes para do Direito do Trabalho.

Jurisprudência traduz a reiterada interpretação conferida pelos tribunais às normas jurídicas, a partir dos casos concretos colocados a seu exame jurisdicional. Trata-se da conduta normativa uniforme adotada pelos tribunais em face de semelhantes situações fáticas trazidas a seu exame. Segundo a conceituação clássica, consubstancia a autoridade das coisas decididas similarmente em juízo (*autorictas rerum similiter judicatoru*).<sup>30</sup> A doutrina consiste no conjunto de apreensões e leituras sistematizadas da ordem jurídica pelos juristas e estudiosos do Direito em geral, que informam a compreensão do sistema jurídico e de seus ramos, institutos e diplomas normativos, auxiliando o processo de aplicação concreta do Direito.<sup>31</sup>

Doutrina e jurisprudência são as fontes mais utilizadas pelos operadores do direito, podendo ser consideradas como as primeiras fontes formais indiretas.

---

<sup>28</sup> BERNARDES, 2018. p. 59.

<sup>29</sup> LEITE, 2017. p. 69.

<sup>30</sup> DELGADO, 2018. p. 198

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 203

### 2.2.2.3 Fontes formais de explicitação

Quanto às fontes formais de explicitação ou fontes integrativas do direito processual do trabalho, o artigo 769,<sup>32</sup> da CLT, permite que o aplicador do direito deva utilizar o CPC de forma subsidiária, desde que não contrarie os princípios do Direito Processual do Trabalho.

Para Alice Monteiro de Barros, “A integração é um aspecto da hermenêutica por meio do qual o Juiz preenche as lacunas do sistema jurídico. Nesse processo hermenêutico, o intérprete exerce uma atividade supletiva.”<sup>33</sup>

Na visão de Maurício Godinho Delgado a integração jurídica é “um processo de preenchimento das lacunas normativas verificadas no sistema jurídico em face de um caso concreto, mediante o recurso a outras fontes normativas que possam ser especificamente aplicáveis.”<sup>34</sup>

O CPC em seu artigo 15<sup>35</sup> complementa trazendo a hipótese de utilização de forma supletiva na ausência de normas que regulem processos trabalhistas.

Ainda, CAIRO JUNIOR complementa:

Quando há omissão, usa-se o CPC de forma subsidiária. Caso o Diploma Processual Civil seja utilizado para complementar preceitos demasiadamente simples da CLT, a hipótese será de utilização supletiva.<sup>36</sup>

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 4º determina que “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”<sup>37</sup>

Ainda, conforme artigo 8º, seus parágrafos e o parágrafo 1º do artigo 852-I<sup>38</sup> da CLT:

<sup>32</sup> BRASIL, Consolidação das leis do trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2018.

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

<sup>33</sup> BARROS, 2016. p. 114.

<sup>34</sup> DELGADO, 2016. p. 243.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2018.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

<sup>36</sup> CAIRO JUNIOR, 2018. p. 83.

<sup>37</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2018.

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Art. 852-I:

§ 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

## Segundo CAIO JUNIOR,

O ordenamento jurídico não pode ter lacunas, de forma que o juiz deve utilizar determinadas técnicas para suprir a omissão da norma jurídica, uma vez que ele não pode se escusar de julgar fundado nessa circunstância [...]. A integração do Direito nada mais é do que o conjunto de técnicas usadas por seu aplicador, para preencher os vazios existentes nas regras jurídicas, em face da impossibilidade de previsão de todas as hipóteses-fáticas no seu bojo.<sup>39</sup>

## Ainda, Carlos Henrique Bezerra Leite complementa:

Há quem sustente que as normas de direito processual podem derivar de outras fontes não estatais, como os costumes e os tratados internacionais firmados pelo Brasil. Parece-nos, contudo, que os costumes somente passam a ser fontes normativas quando judicializados, ou seja, quando o próprio ordenamento prevê autorização para o juiz aplicá-los, tal como o prevê o art. 8º da CLT. Um exemplo de costume, como fonte do direito processual do trabalho, é o conhecido "protesto nos autos", que tem a finalidade de atacar decisão interlocutória e evitar a preclusão (CLT, art. 795, caput).

No que tange aos tratados internacionais, pensamos que essas fontes são, a rigor, normas de origem estatal, porquanto firmadas por, pelo menos, dois Estados soberanos, como é o caso do Tratado de Itaipu, que prevê a competência da Justiça do Trabalho brasileira para processar e julgar as demandas que envolvem os trabalhadores brasileiros, e o Tratado de Assunção (Mercosul), cujo Anexo III prevê a instituição de um sistema de

<sup>38</sup> BRASIL, Consolidação das leis do trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2018.

<sup>39</sup> CAIRO JUNIOR, 2018. p. 91.

solução de conflitos trabalhistas, em especial, a arbitragem. O STF vinha decidindo – bem ou mal – que os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, mesmo os que versassem sobre direitos humanos, ingressariam no ordenamento jurídico doméstico na categoria de Leis ordinárias.<sup>40</sup>

Nesse sentido, CAIRO JUNIOR conclui da seguinte forma:

Da análise desse preceito legal, percebe-se que a jurisprudência, a analogia, a equidade, os princípios e as normas gerais do Direito e o Direito comparado não são fontes primárias do Direito material e processual do trabalho, mas servem para auxiliar a tarefa do aplicador do Direito, principalmente do juiz, nos casos em que a norma processual for omissa.<sup>41</sup>

As fontes formais de explicitação são as que preenchem a norma jurídica omissa, fazendo com que a prestação estatal, através do juiz, seja concretizada, mesmo nos casos não tratados por certa matéria do direito.

## 2.3 DOS PRINCÍPIOS

Os princípios tem uma grande importância no ordenamento jurídico brasileiro e mesmo com seu cunho subjetivo são considerados como norma jurídica, bem explica Felipe Bernardes, “princípios são normas jurídicas que conferem unidade e coerência ao ordenamento jurídico, sinalizando finalidades que devem ser buscadas pelo intérprete e que, em razão de seu conteúdo aberto, podem ser concretizadas de diferentes formas.”<sup>42</sup>

### 2.3.1 Conceito e Importância

Assim, princípios são normas jurídicas que possuem ou não posituação na Constituição ou nas leis. Segundo Ricardo Resende:

Princípios são os elementos de sustentação do ordenamento jurídico, elementos estes que lhe dão coerência interna. [...]  
Os princípios estão ligados aos valores que o Direito visa realizar. Servem como fundamento e são responsáveis pela gênese de grande parte das regras que, por consequência, deverão ter sua interpretação e aplicação condicionadas por aqueles princípios, dos quais se originaram.  
A doutrina extrai dos princípios três funções principais, quais sejam:

---

<sup>40</sup> LEITE, 2017. p. 72.

<sup>41</sup> CAIRO JUNIOR, 2018. p. 92.

<sup>42</sup> BERNARDES, 2018. p. 85.



Função informativa ou construtiva, pela qual os princípios servem de referencial para o legislador quando da criação da norma jurídica. Os princípios constituem, portanto, fonte material do direito;

Função interpretativa, na medida em que os princípios auxiliam na interpretação do sentido da norma jurídica. Havendo dúvidas sobre o sentido da norma, deve-se interpretá-la da maneira mais coerente com os princípios. Exemplo: princípio da proteção e *in dubio pro misero*;

Função normativa, pois os princípios aplicam-se na solução de casos concretos, seja de forma direta, através da derrogação de uma norma por um princípio, seja de forma indireta, pela integração do sistema jurídico na hipótese de lacuna. Se não há norma específica aplicável ao caso concreto, procede-se à integração a partir da aplicação do princípio.<sup>43</sup>

Os princípios no ramo do Direito possuem diversas finalidades, conforme aponta Carlos Henrique Bezerra Leite:

A coerência interna de um sistema jurídico decorre dos princípios sobre os quais se organiza. Para operacionalizar o funcionamento desse sistema, torna-se necessária a subdivisão dos princípios jurídicos. Extraem-se, assim, os princípios gerais e os princípios especiais, conforme a natureza de cada subdivisão.<sup>44</sup>

Conclui Carlos Henrique Bezerra Leite apud LEITE citando a lição do jusfilósofo Norberto Bobbio sobre o tema:

O jusfilósofo Norberto Bobbio refere a importância dos princípios gerais de direito como fator determinante da completude do ordenamento jurídico. Segundo esse notável mestre, os princípios gerais são apenas<sup>45</sup> [...] normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. A palavra princípios leva a engano, tanto que é velha questão entre os juristas se os princípios gerais são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E esta é também a tese sustentada por Crisafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para a qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não regulamentado: mas então servem ao mesmo escopo a que servem as normas expressas. E porque não deveriam ser normas?<sup>46</sup>

Bem visto, princípios são essências para o direito, seja para a construção, interpretação ou aplicação em casos concretos da norma jurídica.

<sup>43</sup> RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho Esquematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p.20.

<sup>44</sup> LEITE, 2017. p. 73.

<sup>45</sup> Ibid., p. 74.

<sup>46</sup> LEITE, 2017 apud BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Editora UnB, 1997. p. 158-159.

### 2.3.2 Princípios Comuns ao Processo do Trabalho e Processo Civil

De acordo com o art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o processo civil é aplicável ao processo do trabalho de forma subsidiária, somente sendo permitido o seu uso em casos de omissão por parte da legislação processual trabalhista vigente.

#### 2.3.2.1 Princípio da conciliação

Este princípio é de fundamental importância para as partes, principalmente o empregado, que poderá dispor de todos ou partes dos seus direitos, a partir de um acordo mútuo de vontades, que poderá ser realizado a qualquer momento do processo.

CAIRO JUNIOR conceituou tal princípio da seguinte forma:

O CPC tem regra explícita nesse sentido, representado pelo art. 139, V: “Art. 139 O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;” [...] O processo do trabalho também é norteado pelo princípio da conciliação. Assim, a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição deve ser incentivada a solução dos conflitos por meio da composição mediada pelo magistrado, desde que não se trate de direitos absolutamente indisponíveis.<sup>47</sup>

Contudo, embora seja um dos mais importantes princípios do processo por ser objeto de pacificação social, há casos em que o juiz pode deixar de homologar acordos em razão de considerar uma via mais prejudicial ao andamento da justiça, sendo uma faculdade conforme a Súmula nº 418 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a qual dispõe que “A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança”<sup>48</sup>.

Sobre a lógica da súmula Felipe Bernardes salienta que:

---

<sup>47</sup> CAIRO JUNIOR, 2018. p. 63.

<sup>48</sup> Súmula nº 418 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017.

Com muito mais razão, é de se admitir, em algumas situações, a transação que implique diminuição do valor dos créditos devidos ao trabalhador, quer na fase de conhecimento, que na de execução. É que, embora a existência do crédito possa ser líquida e certa, muitas vezes a situação patrimonial do empregador faz com que haja dúvidas acerca da viabilidade da futura execução.<sup>49</sup>

Ronaldo José aduz que a conciliação é um princípio característico do Processo do Trabalho.

Embora o princípio da conciliação não seja exclusividade do processo laboral parece-nos que é aqui que ele se mostra mais evidente, tendo, inclusive, um "*iter procedimentalis*" peculiar, nos termos do art. 764 e seus parágrafos, da CLT. No mesmo sentido é o art. 831, da CLT, o qual estabelece uma condição intrínseca para a realidade da sentença trabalhista, ao estatuir que ela somente será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta conciliatória.<sup>50</sup>

Portanto, é visível que o papel do Juiz no momento da celebração de um acordo é importantíssimo, sendo imprescindível que ele se atente para que não haja de forma alguma utilização desse método com o objetivo de desrespeitar direitos fundamentais.

### 2.3.2.2 Princípio da oralidade e da escrituração

Esse princípio é muito importante ao Processo do Trabalho, pois o processo na Justiça do Trabalho é marcado pela sua celeridade, ou seja, rapidez ao se solucionar e satisfazer a jurisdição.

A oralidade é a tônica do processo do trabalho. Está presente em várias fases e atos processuais, mormente no que diz respeito à possibilidade de apresentação da reclamação trabalhista de forma verbal, inclusive no PJe; defesa oral em vinte minutos; e razões finais orais em dez minutos.<sup>51</sup>

Preza-se com esse princípio a utilização de defesas orais e imediatas sem necessidade de se efetuar obrigatoriamente peças escritas para a realização do contraditório.

Além disso, a oralidade está sendo estudada cada vez mais pelo Processo Civil, encontrando-se com o Processo do Trabalho na utilização desse princípio.

---

<sup>49</sup> BERNARDES, 2018. p. 109.

<sup>50</sup> MICHILES, Ronaldo José. **Princípios gerais e singularidade no Processo do Trabalho**. Revista de Produção Acadêmico-Científica, v.4, n.º 2. Manaus, 2017. p. 69.

<sup>51</sup> CAIRO JUNIOR, 2018. p. 67.

Ademais, a moderna doutrina do Processo Civil tem apontando que o significado atual da oralidade é o no sentido de que o juiz tem de estar sempre aberto à instauração de um diálogo humano, o que ocorre por meio da palavra oral, aperfeiçoando o contraditório.<sup>52</sup>

De acordo com Felipe Bernardes, a doutrina costuma apontar ao princípio da oralidade, outros subprincípios, dentre eles o princípio da imediatidade e o princípio da concentração dos atos processuais.<sup>53</sup>

### 2.3.2.3 Princípio da concentração dos atos processuais

Esse princípio tem uma natureza prática trazida principalmente pelo Processo do Trabalho que visa a formalização dos atos em um só momento. Assim, existe uma concentração dos atos do processo em uma mesma audiência, demonstrando, mais uma vez, o caráter célere da Justiça do Trabalho.

A concentração dos atos processuais é típica do processo trabalhista, mas existe seu vislumbre no processo comum, por exemplo, a previsão de uma audiência de conciliação.

Na medida do possível, os atos processuais devem ser concentrados em um único momento ou ato-complexo, representado pela audiência. E a previsão da legislação trabalhista é nesse sentido quando estabelece, por exemplo, a possibilidade das três fases do processo (postulatória, instrutória e decisória) acontecer sucessivamente e sem solução de continuidade durante a sessão de audiência, principalmente quando se trata de processo sujeito ao rito sumaríssimo ou sumário (alçada).<sup>54</sup>

Este princípio tem o condão de diminuir a carga de processos no poder judiciário, vez que, normalmente, há a solução do litígio em único momento.

### 2.3.2.4 Princípio da celeridade - duração razoável do processo

O princípio da duração razoável do processo é um dos mais importantes do Direito Processual, pois trata-se de uma garantia individual protegida pela Constituição Federal de 1988.

---

<sup>52</sup> BERNARDES, 2018. p. 109.

<sup>53</sup> Id.

<sup>54</sup> CAIRO JUNIOR, 2018. p. 69.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O mesmo dispositivo traz o princípio da celeridade que possui uma ligação muito próxima a razoável duração do processo, ambos tem a finalidade de satisfazer de forma efetiva a pretensão judicial do indivíduo da maneira mais célere possível.

Vale ressaltar que tal princípio também se desmembra em economia processual que possui com objetivo utilizar mecanismos processuais necessários para se resolver o conflito sem que a demanda se estenda no tempo desnecessariamente.

O princípio da celeridade, embora comum a todos os ramos do direito processual, é um desdobramento do princípio constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e assume ênfase muito maior nos sítios do processo do trabalho, uma vez que, em regra, os créditos trabalhistas nele veiculados têm natureza alimentícia.

É bem de ver que o princípio da celeridade encontra abrigo expresso no art. 765 da CLT, segundo o qual os Juízes e os Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas.<sup>55</sup>

Todas as partes envolvidas deverão agir com boa-fé, para que este princípio se concretize diante de que a pretensão desejada seja concluída da forma mais célere possível.

### 2.3.2.5 Princípio da lealdade processual

Esse princípio tem uma íntima ligação com a boa-fé processual, possuindo ambos as mesmas características, mas a boa-fé é dividida em dois aspectos, um objetivo e outro subjetivo.

O novo Código de Processo Civil traz de forma expressa o princípio da boa-fé objetiva em seu artigo 5º.

A boa fé (objetiva), consagrada artigo 5º do NCPC, aduz que: "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé". A percepção desse princípio, a nosso ver, se faz à luz da hermenêutica constitucional e por essa razão, compreende um processo

---

<sup>55</sup> LEITE, 2017. p. 120.

participativo e cooperativo, onde se exige não somente das partes da demanda, mas também do Estado Juiz, um comportamento, íntegro, coerente e correlato a outros princípios processuais, sobretudo o contraditório.<sup>56</sup>

Ainda sobre a boa-fé, Medeiros Neto salienta,

O novo Código de Processo Civil trouxe de forma nítida a ideia de que o processo não é um campo de combate onde se admite que as partes atuam sem medida, tanto que estabeleceu expressamente em seu artigo 5º que os sujeitos do processo devem pautar seus comportamentos de acordo com a boa-fé.<sup>57</sup>

Percebe-se que a boa-fé tem sua definição entrelaçada com a lealdade processual, pois são baseadas em condutas pautadas na honestidade e na ética.

De outro lado, a boa-fé objetiva, ou regra de conduta, perfaz o dever de atuar com a honestidade, lealdade e probidade, não frustrando a confiança da contraparte. A boa-fé objetiva para alguns é denominada como boa-fé lealdade, ou seja, é o dever de agir atribuído às partes. Já outros designam a boa-fé objetiva como boa-fé confiança, vez que ela deve tutelar as legítimas expectativas da parte adversa, visando estabilidade e segurança dos ajustes.<sup>58</sup>

Além da visão objetiva do princípio da boa-fé, temos o seu aspecto subjetivo, vejamos o entendimento de Madeira Neto.

A boa-fé subjetiva, também conhecida como boa-fé crença, traduz, portanto, uma situação do sujeito perante certo fato, ou seja, é o desígnio, o estado de ignorância ou conhecimento do sujeito a respeito de determinada conduta negocial. Ela pode ser compreendida como o animus pré-conduta, que conduzirá o sujeito a atuar como ele ansiou.<sup>59</sup>

O princípio da lealdade processual abrange o princípio da boa-fé, pois aquele está pautado na boa-fé objetiva, analisando a conduta da parte dentro do processo, se ela está agindo com ética e boa-fé.

Ainda, LEITE esclarece:

<sup>56</sup> BELMONTE, Jonas Jesus; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ: FUNDAMENTO AXIOMÁTICO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA ÓTICA DA NOVA PROCESSUALÍSTICA BRASILEIRA. p. 236. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/10191/5738>>. Acesso em: 9 abr. 2018.

<sup>57</sup> MEDEIROS NETO, Elias Marques de; SORRILHA, Rubia Cristina. O princípio da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro: Um breve estudo do novo Código de Processo Civil. Ano 11. Volume 18. Número 1. Jan./abril. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, 2017. p. 177.

<sup>58</sup> Ibid., p.182.

<sup>59</sup> MEDEIROS NETO, op. cit., p. 181.

O princípio da boa-fé processual, portanto, que também constitui um desdobramento do princípio da boa-fé objetiva do Código Civil, tem por escopo impor aos litigantes uma conduta ética e de respeito mútuo, que possa ensejar o curso natural do processo e levá-lo à consecução de seus objetivos: a prestação jurisdicional de modo célere, adequado, tempestivo e justo.<sup>60</sup>

Nota-se, portanto, que a boa-fé subjetiva transparece um aspecto anterior da conduta, podendo ser a moral do sujeito, aquilo que o descreve como ser humano, a sua identidade e crenças.

#### 2.3.2.6 Princípio da informalidade ou da instrumentalidade das formas

É um dos princípios que mais transparece a identidade da Justiça do Trabalho, pois esta tem um caráter célere em que todos os atos que forem praticados, mesmo que não sigam a formalidade da lei, mas que atinjam a sua finalidade sem ter causado prejuízo à terceiro, será considerado válido.

Princípio da instrumentalidade, também chamado de princípio da finalidade, exsurge quando a lei prescreve que o ato processual deve ser realizado de determinada forma, sem cominar nulidade, e o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.<sup>61</sup>

Desde que não havendo frustração a terceiros, os atos praticados alcançarão sua finalidade, mesmo que realizados de modo divergente da formalidade da lei.

#### 2.3.2.7 Princípio da concisão

É um princípio que busca mais objetividade nas peças processuais, que tenham sua fundamentação e expressividade, mas que não se perca na prolixidade de um texto.

De se lembrar, contudo, que tais divagações podem ser consideradas como formas de assédio processual.

Portanto, determina-se às partes e seus procuradores que sempre observem o princípio da concisão, sob pena de restar caracterizado o assédio processual pelo exercício abusivo do direito de ação (conduta ilícita

---

<sup>60</sup> LEITE, 2017. p. 101.

<sup>61</sup> Ibid., p. 92.

e temerária sujeita às penas por litigância de má-fé - inteligência dos arts. 187, do CC/02 e 80, V, do CPC).<sup>62</sup>

Ainda, conforme Caio Junior:

Pelo princípio da concisão, as partes e até mesmo o julgador devem ser sucintos, evitar a prolixidade em suas manifestações orais e principalmente escritas. Deriva do princípio do informalismo e da economia processual e tornou-se autônomo por conta da facilidade proporcionada pelos recursos da informática para confeccionar peças processuais gigantescas.

A inobservância do princípio da concisão na prática de atos processuais escritos dificulta e em determinados casos até mesmo impossibilita, tanto o exercício do direito de ação ou de defesa, quanto à própria prestação jurisdicional.<sup>63</sup>

Portanto, caso este princípio seja desrespeitado, poderá ferir outro princípio, do contraditório e da ampla defesa, pois a parte contrária, em alguns casos, não conseguirá interpretar de maneira correta o que se deseja ou pela excessiva quantidade de informalismo contida na peça processual da parte contrária.

---

<sup>62</sup> MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região. 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Processo nº 0010729-56.2017.5.03.0010. Juiz do Trabalho Substituto: Pedro Paulo Ferreira. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/6/art20170629-03.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2018.

<sup>63</sup> CAIRO JUNIOR, 2018. p. 79.



### 3 DA PETIÇÃO INICIAL

O processo é o meio pelo qual se exterioriza a demanda de um determinado direito, sendo, como já mencionado, um conjunto de atos jurídicos que tem por finalidade extrair do Estado-juiz a solução de um conflito.

#### 3.1 CONCEITO

A petição inicial é a porta de entrada no processo, sendo uma das principais matérias processualistas. Sendo considerada como o primeiro ato praticado para se dar início ao processo.

A petição inicial pode ser definida como o ato pelo qual se provoca a ativação do poder-dever jurisdicional do Estado e se pede um provimento, cujos efeitos estarão vinculados ao direito material que se esteja procurando ver reconhecido ou protegido (conquanto o exercício do direito de ação não pressuponha, necessariamente, a existência do direito material, como sabemos). A petição inicial, destarte, é um instrumento não só de provocação da atividade jurisdicional (direito de ação), como de impetração da efetiva entrega da correspondente prestação estatal (demanda).<sup>64</sup>

A partir desse momento que a jurisdição é acionada, toma conhecimento dos fatos trazidos pela parte autora e toma providências para que o processo possa fluir da melhor maneira possível.

#### 3.2 PREVISÃO LEGAL

O processo do trabalho é regulado por diversos Diplomas legais, de forma sucessiva. Somente se aplicam as normas processuais contidas no Código de Processo Civil quando a Consolidação das Leis do Trabalho for omissa (aplicação subsidiária), ou quando seus preceitos legais forem incompletos (aplicação supletiva).<sup>65</sup>

##### 3.2.1 Segundo a CLT

---

<sup>64</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Petição inicial e resposta do réu no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 28.

<sup>65</sup> CAIRO JUNIOR, 2018. p. 431.

Na Consolidação das Leis Trabalhistas, a petição inicial está prevista no art. 840, discriminando a forma como ela deve ser introduzida

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, **o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

A principal mudança trazida pela lei federal nº 13.467, de 2017, está no §1.º do artigo supracitado – destaque em negrito, que estabelece que em cada pedido, deverá ser indicado seu respectivo valor. Dessa forma, o §1.º se iguala ao rito sumaríssimo contido no artigo 852-B, I da CLT.

No Processo do Trabalho, podemos notar pelo artigo supracitado que a reclamação trabalhista poderá ser escrita ou verbal, sendo neste último caso, reduzida a termo.

### 3.2.2 Segundo o CPC

No novo Código de Processo Civil, a petição inicial é regulamentada pelo art. 319 e seguintes, sendo permitida apenas em sua forma escrita, devendo conter uma série de requisitos formais dentre eles, o endereçamento, a qualificação das partes, os pedidos e a causa de pedir.

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Concluimos que o CPC abrange de maneira mais completa os requisitos pertinentes à propositura da petição inicial.

### 3.2.3 Diferenças entre a CLT e o CPC

No que tange ao disposto nos artigos 840 da CLT e 319 do CPC, CAIRO JUNIOR exemplifica de maneira sucinta, as diferenças dos requisitos apontados em tais dispositivos.

Do confronto entre a CLT e o artigo 319 do CPC, verifica-se a inexigibilidade, para a petição inicial trabalhista, de quatro dos requisitos: fundamento jurídico do pedido, provas, valor da causa e informação sobre a realização ou não da audiência de conciliação. [...] Em qualquer caso, por ser mais completo, é recomendável que se utilize do esquema da peça incoativa previsto pelo Código de Processo Civil (aplicação supletiva), para evitar a declaração de inépcia da exordial.<sup>66</sup>

Concluimos que o CPC abrange de maneira mais completa os requisitos pertinentes a propositura da petição inicial.

A CLT, porém, nos traz a possibilidade da petição inicial ser dirigida de forma verbal à secretária do juízo, sendo reduzida a termo após isso.

## 3.3 REQUISITOS

A petição inicial, por ser uma das peças mais importantes do nosso sistema judicial, “fez com que o legislador de nosso país estabelecesse determinados requisitos para a sua validade formal”<sup>67</sup>.

A CLT os indica no seu artigo 840, § 1º, porém, o CPC, os elenca em seu artigo 319 de maneira mais completa. “De modo geral, o processo do trabalho tem

---

<sup>66</sup> CAIRO JUNIOR, 2018. p. 432-433.

<sup>67</sup> TEIXEIRA FILHO, 2017. p. 31.

aplicado, em caráter supletivo, essa norma do processo civil, salvo quanto à fixação do valor da causa e à indicação das provas que o autor pretende produzir<sup>68</sup>.

Para Manoel Antonio Teixeira Filho, os requisitos de validade da petição inicial são separados em subjetivos e objetivos. Estes estão elencados no artigo 840, § 1º, da CLT e artigo 319, do CPC. “Os subjetivos fazem parte do senso comum<sup>69</sup>”.

Os subjetivos compreendem (i) a precisão, (ii) a clareza e (iii) a concisão; os objetivos dizem respeito: (i) ao juízo a que a petição é dirigida; (ii) aos nomes, prenomes, estado civil, à existência de união estável, a profissão, ao número de inscrição no CPF ou no CNPJ, ao endereço eletrônico, ao domicílio e a residência das partes; (iii) ao fato e aos fundamentos jurídicos do pedido; (iv) ao pedido, com as suas especificações e valor; (v) ao valor da causa; (vi) às provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; (vii) à opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (CPC, artigo 319, I a VII, respectivamente).<sup>70</sup>

Ainda, caso os requisitos não estejam devidamente de acordo com o dispositivo processual, poderá gerar vício ou não, sendo o juiz – após analisar tais requisitos – responsável por determinar a emenda ou aditamento da petição inicial, onde a emenda é a correção do erro ou vício e aditamento, como o próprio nome sugere, acrescentar algum dado faltante.

Porém, a utilização subsidiária do artigo 321, do CPC é adotada no processo do trabalho com algumas adaptações, diante do fato que o juiz do trabalho só tem acesso à petição inicial no momento da audiência, e não há, despacho citatório, visto que é dever da secretaria realizar tal ato.

[...] o juiz do trabalho deveria realizar um exame prévio da petição inicial, ou seja, antes da citação do réu, embora saibamos que, na prática, ele não encontra vagas para essa análise preliminar. Independente disso, o fato é que o juiz, ao verificar, seja em que momento for, que a inicial não preenche os requisitos legais (CLT, artigo 840, § 1º, e CPC, artigo 319, I a IV) para a sua validade, ou contém defeitos ou irregularidades capazes de obstar um pronunciamento sobre o mérito, deverá determinar que o autor a emende ou a complete, no prazo de quinze dias. A mesma providência deverá ser adotada no caso de a inicial estar desacompanhada dos documentos pertinentes aos fatos em que se fundam os pedidos (CLT, artigo 787 e CPC, artigo 320). É o que estatui o artigo 321, do CPC, supletivamente

---

<sup>68</sup> TEIXEIRA FILHO, 2017. p. 32.

<sup>69</sup> Id.

<sup>70</sup> Id.

aplicável ao processo do trabalho, com o qual é compatível (CLT, artigo 769).<sup>71</sup>

Não cumprida à ordem do juiz, a petição inicial será indeferida, conforme artigo 321, parágrafo único, do CPC<sup>72</sup> e julgada extinta sem resolução do mérito.

### 3.3.1 Subjetivos

Após apresentarmos os requisitos, insta explicá-los a seguir.

#### 3.3.1.1 Precisão

Os fatos apresentados na inicial devem descrever de maneira precisa, com determinação. A exposição desses fatos, de maneira vaga, imprecisa, dificultará a defesa do réu e o próprio entendimento do juiz sobre o fato. Na lição de Teixeira Filho

Devemos esclarecer que a petição inicial será inepta não somente quando lhe faltar a exposição dos fatos (causa petendi), mas, também, quando os fatos forem narrados de maneira imprecisa, de tal arte que não se possa saber, ao certo quais sejam.<sup>73</sup>

Além da precisão, a clareza também é um requisito subjetivo, conforme se nota adiante.

#### 3.3.1.2 Clareza

Apenas a precisão, não levaria à inteligibilidade do autor, é necessário que sejam expostos com clareza. “Se ele não se fizer entender, seguramente, não será atendido pelo juiz em sua postulação<sup>74</sup>”.

A clareza, em síntese, deve estar presente em todos os atos processuais – para não dizermos que também é requerida em toda e qualquer manifestação do pensamento ou da vontade do indivíduo, mesmo no plano

---

<sup>71</sup> TEIXEIRA FILHO, 2017. p. 58.

<sup>72</sup> Art. 321 (...)

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

<sup>73</sup> TEIXEIRA FILHO, op. cit., p. 32-33.

<sup>74</sup> Id.

coloquial. Sem clareza não pode haver comunicação de vontade ou de ideia.<sup>75</sup>

A concisão também deve ser observada, somando-se à clareza e precisão.

### 3.3.1.3 Concisão

Segundo Teixeira Filho, a competência da justiça do trabalho dentro do Poder Judiciário é especializada somente em conflitos oriundos da relação de emprego, dessa forma, e conforme o artigo 840, § 1º, da CLT, diz que o autor deverá fazer “*uma breve exposição dos fatos*”.

Assim, bastará uma resumida exposição dos fatos para que os juízes façam incidir a norma correspondente, quando for o caso (*da mihi factum dabo tibi ius* – consta da antiga parêmia latina).

Superados os objetivos subjetivos, é necessária a observação quanto à objetividade, objeto dos itens abaixo.

### 3.3.2 Objetivos

Como explicado anteriormente, os objetivos fazem parte da literalidade da lei, conforme os artigos supracitados.

#### 3.3.2.1 O juízo a que é dirigida

Primeiro dos requisitos objetivos, trata-se de norma referente à competência, que esta descrita na constituição federal no seu artigo 114<sup>76</sup>.

A nomenclatura ao juízo competente, utilizada no CPC, indica que a parte autora deverá designar sua peça a uma Vara do trabalho ou ao Juiz de Direito que se encontrar, circunstancialmente, investido nessa jurisdição especializada – vale dizer, ao ramo ou esfera competente para a aplicação do direito em juízo<sup>77</sup>.

---

<sup>75</sup> TEIXEIRA FILHO, 2017. p. 33.

<sup>76</sup> “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:”

<sup>77</sup> TEIXEIRA FILHO, op. cit., p. 36.

### 3.3.2.2 Qualificação das partes

Na lição de Teixeira Filho, “o nome, o prenome, estado civil, a existência de união estável, o número de inscrição no CPF, a profissão, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência dos litigantes se destinam não só a apreciar o exame da legitimidade (ativa e passiva), como a verificar a configuração de litispendência ou de coisa julgada e a evitar certos problemas ligados a homonímia. A mera indicação do nome seria suficiente para isso, daí por que a lei exige a consignação do prenome, ou apelido-de-família.

A informação quanto ao estado civil, ou a existência de união estável, em rigor só se justifica para definir se há necessidade de consentimento uxório ou marital ou de citação de ambos os cônjuges. Nas ações trabalhistas, quase sempre, o réu é pessoa jurídica, assim, caberá ao autor apontar a denominação do estabelecimento (“empresa”), e, de preferência, a sua forma de constituição (sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sociedade anônima, etc.) e sua natureza jurídica (de direito público ou de direito privado), assim como o número de inscrição no CNPJ no Ministério da Fazenda<sup>78</sup>.

### 3.3.2.3 O fato e os fundamentos jurídicos do pedido

De forma mais genérica, a CLT exige que a inicial contenha uma “breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio”. Os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos formam a causa de pedir (*causa petendi*)<sup>79</sup>.

Os fatos, para os efeitos dos artigos 840, § 1º, da CLT, e 319, III, do CPC, não compreendem apenas os acontecimentos da vida, mas, também, aqueles sucessos que se acham abstratamente previstos em lei. São, pois, fatos jurídicos, cuja subsunção à norma legal incidente é obra que compete ao juiz (*da mihi factum, dabo tibi ius*). Incumbe às partes, portanto, proceder à narração (fiel) dos fatos, e, ao juiz, à (precisa) categorização jurídica dos mesmos.<sup>80</sup>

Diante disso, o fundamento jurídico do pedido não é de suma importância, pelo fato de existir o *jus postulandi* das partes na Justiça do Trabalho, conforme

---

<sup>78</sup> TEIXEIRA FILHO, 2017. p. 36.

<sup>79</sup> Ibid., p. 37.

<sup>80</sup> Id.

preceitua o *caput* do artigo 840, da CLT, “a reclamação poderá ser escrita ou verbal”.

No direito processual do trabalho temos o princípio do *jus postulandi*, que permite com que as partes, independentemente da capacidade postulatória, poderão solicitar a intervenção do Judiciário para a solução de conflitos, através da forma verbal ou escrita.

### 3.3.2.4 O pedido, suas especificações e valor

O pedido, suas especificações e valor serão especialmente abordados no tópico 4.2 deste trabalho.

### 3.3.2.5 Valor da causa

Ao contrário do CPC, a CLT nada nos diz a respeito do valor da causa, podendo seu apontamento ficar omissa na petição inicial. “Tanto isso é certo, que o artigo 2º, *caput*, da Lei 5.584, de 1970<sup>81</sup>, dispõe que se o juiz verificar que a inicial não menciona o valor da causa, ele, antes de passar à instrução, o arbitrará”.<sup>82</sup>

O CPC, em seu artigo 292, estabelece os critérios a serem considerados para efeito de atribuir-se valor econômico à causa.

No processo do trabalho, a necessidade de dar-se valor à causa emana de três razões fundamentais: a) estabelecer o procedimento (ordinário ou sumaríssimo) a que a causa se submeterá; b) definir a possibilidade de a sentença, ai proferida, ser recorrível, ou não; c) calcular o valor das custas, em casos como o de extinção do processo, sem julgamento do mérito, decorrente da ausência injustificada do autor à audiência “inicial”; do indeferimento da petição inicial; da desistência da ação, etc.<sup>83</sup>

Ademais, o valor da causa, mesmo diante do fato da CLT ser omissa, estipula que cada pedido deverá conter sua valoração, conforme será demonstrado adiante. Dessa forma, implicitamente estará sendo atribuído valor à causa diante da soma estipulada em cada pedido.

---

<sup>81</sup> “Art 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acôrdo, o Presidente, da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se êste fôr indeterminado no pedido”.

<sup>82</sup> TEIXEIRA FILHO, 2017. p. 41.

<sup>83</sup> Id.



### 3.3.2.6 As provas que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados

Novamente, a CLT nada nos diz a respeito desse requisito. Para Teixeira Filho, o autor da ação somente terá convicção das provas que pretende produzir, após a apresentação da resposta do réu (máxime sob a forma de contestação). Caso não haja a resposta pelo réu, e surtam os efeitos da revelia, e, por conseguinte, quase sempre, a confissão fictícia, o autor poderá dispensar a produção de qualquer prova. Assim, poderá o autor requerer, de maneira genérica a produção de todas as provas em direito admitidas, especificando os meios adequados, por força de determinação do juiz<sup>84</sup>.

Tudo isso demonstra a “desnecessidade de a petição inicial trabalhista indicar os meios probantes de que o autor pretende fazer uso para comprovar a verdade dos fatos expostos”<sup>85</sup>

### 3.3.2.7 A opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

O artigo 764, da CLT<sup>86</sup> diz que os dissídios submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos a conciliação. Dessa forma, não há o porquê do autor manifestar interesse ou não pela realização de audiência de conciliação, “pois esta é inerente e essencial ao referido processo. Quanto à mediação, não tem sido posta em prática na Justiça do Trabalho”.<sup>87</sup>

### 3.3.2.8 Documentos que acompanham a inicial

Conforme se extrai dos artigos 787<sup>88</sup>, da CLT, 320<sup>89</sup>e 434<sup>90</sup>, do CPC, os documentos serão juntados na inicial, dessa forma, tornando-se precluso o direito de

---

<sup>84</sup> TEIXEIRA FILHO, 2017. p. 46.

<sup>85</sup> Id.

<sup>86</sup> Art. 764. Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

<sup>87</sup> TEIXEIRA FILHO, op. cit., p. 47-48.

<sup>88</sup> Art. 787. A reclamação escrita deverá ser formulada em 2 (duas) vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.

<sup>89</sup> Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

<sup>90</sup> Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

apresentar outros documentos que possam provar a verdade dos fatos alegados, sendo permitida somente a juntada de novos documentos<sup>91</sup>.

Para Teixeira Filho, a lei estabelece não só o momento oportuno para a produção das diversas espécies de provas, mas também, o próprio lugar em que deverão ser obtidas.

Sendo o documento um meio de prova preconstituído, é plenamente justificável a exigência legal de que instrua a petição inicial (e a resposta do réu), pois essa providencia tem o inegável mérito de obviar o procedimento.<sup>92</sup>

Ainda, pode o autor não estar em posse de documentos essenciais para provar a veracidade dos fatos alegados, diante desse fato, a solução será de natureza múltipla.

Caso pretenda obter esse documento antes de ingressar em juízo, poderá valer-se da exibição documental, procedimento regulado pelos artigos 396 a 404 do CPC; se, ao contrário, preferir ajuizar a petição inicial para, depois, conseguir os documentos em que fundam os pedidos, terá algumas alternativas: a) fazer uso da exibição, em caráter incidental, se os documentos se encontrarem em poder do réu ou de terceiro; b) solicitar, com fulcro no artigo 438, do mesmo Código, que o juiz requirite certidões dos documentos que se encontrem em repartições públicas, caso não tenha conseguido obtê-las pessoalmente.<sup>93</sup>

Conforme o artigo 435 do CPC<sup>94</sup>, poderá o autor juntar documentos novos, seja para impugnar a resposta do réu ou terceiro, seja para provar fatos ocorridos após os articulados.

Os documentos novos não devem ser considerados como aqueles produzidos ulteriormente aos articulados ou à resposta do réu, mas aqueles cujo interesse do autor em juntá-los só nasceu após este momento processual.<sup>95</sup>

Teixeira Filho, como diversos doutrinadores, não são adeptos a juntada de documentos enquanto não encerrada a fase de instrução. Vejamos

---

<sup>91</sup> LEITE, 2017. p. 634-635.

<sup>92</sup> TEIXEIRA FILHO, 2017. p. 52.

<sup>93</sup> Ibid., p. 53.

<sup>94</sup> Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

<sup>95</sup> TEIXEIRA FILHO, op. cit., p. 53.

Em função dos diplomas legais acima mencionados, podemos concluir que a prova documental deve ser apresentada pelo reclamante juntamente da peça vestibular e pelo reclamado, em audiência, quando da apresentação da sua defesa.<sup>96</sup>

Somente se deveria admitir a apresentação de documentos, por iniciativa do autor, após o protocolo da petição inicial, se ele provasse que não pôde obter a tempo os documentos; se desconhecida a sua existência ou se os documentos se destinam a serem contrapostos a outros, apresentados tempestivamente pelo réu. É evidente que o autor poderia – na verdade, deveria – juntar documentos a qualquer tempo por *determinação do juiz*.<sup>97</sup>

A ausência de documentos na petição inicial poderá ser aditada após determinação do juiz, desde que essa falta seja suprida no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

### 3.4 DOS PEDIDOS

#### 3.4.1 Conceito

O pedido de uma reclamatória ou demanda é exatamente a pretensão que o autor vislumbra ao ingressar com uma ação no Judiciário.

Para Teixeira Filho, o conceito de pedido, “no campo processual, como o objeto mediato da ação, a pretensão que se deduz em juízo, concernente a um bem ou a uma utilidade da vida”<sup>98</sup>, na qual será realizado um pronunciamento pelo juízo, que terá efeito declaratório, constitutivo, condenatório, mandamental ou executivo, “conforme exigir o direito material que se deseja ver assegurado”.<sup>99</sup>

Para que haja pedido, deverá haver a causa de pedir, “indicação das razões de fato e de direito que levaram o autor a formulá-lo. A causa de pedir é, portanto, a conjugação dos fatos originadores da demanda e dos fundamentos jurídicos em que se lastreia o pedido.”<sup>100</sup>

Dessa forma, para que esteja completo o pedido, haverá a necessidade dos requerimentos.

“O conceito de *res iudicio deducta*, entretanto, é um pouco mais amplo do que o de pedido, vez que o compreende. Com efeito, integram a res não

<sup>96</sup> SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Método, 2007. p. 366.

<sup>97</sup> TEIXEIRA FILHO, 2017. p. 54.

<sup>98</sup> Ibid., p. 87.

<sup>99</sup> Id.

<sup>100</sup> Id.

somente o pedido, mas a causa de pedir, que enuncia a existência de uma relação jurídica (em regra, material) entre as partes, originadora das postulações do autor. [...] Pedido e requerimento, por sua vez, não se confundem. Aquele, exprime a pretensão deduzida na causa; este, nada mais espelha do que uma providência que se solicita ao juiz, tendente a fazer com que o acolhimento do pedido se torne possível. [...] Os requerimentos se encontram, portanto, a serviço dos pedidos. Em um determinado aspecto, podemos dizer que enquanto o pedido está ligado ao mérito da causa, o requerimento concerne ao procedimento.”<sup>101</sup>

Os pedidos podem ser classificados em espécies, como se observa adiante.

### 3.4.2 Espécies

Como explicado anteriormente, o CPC é usado de maneira subsidiária na Justiça do Trabalho, diante disso, analisaremos os artigos, 322 a 327 do CPC, além de outros, que tratam dos pedidos na petição inicial.

#### 3.4.2.1 Certo e determinado

Conforme o artigo 322, do CPC<sup>102</sup>, o pedido deverá ser certo, o mesmo que se encontra na redação do artigo 840 § 1º da CLT, este, porém, acrescenta que o pedido deverá ser determinado.

Pedido certo é aquele feito de forma precisa, expressa que “toca o seu objeto: deseja-se saber o que dele consta”.<sup>103</sup>

A determinação do pedido está elencada no artigo 324 do CPC<sup>104</sup>, enquanto no seu parágrafo primeiro<sup>105</sup> constam as opções dos pedidos genéricos.

Por pedido genérico, teremos as opções de formula-los quando: 1) nas ações universais, o autor não individualizar na petição inicial os bens demandados; 2) não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou fato ilícito; 3) a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

<sup>101</sup> TEIXEIRA FILHO, 2017. p. 87.

<sup>102</sup> Art. 322. O pedido deve ser certo.

<sup>103</sup> TEIXEIRA FILHO, op. cit., p. 89.

<sup>104</sup> Art. 324. O pedido deve ser determinado.

<sup>105</sup> § 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

## No ensinamento de Alexandre Luiz Ramos

A certeza do pedido abrange tanto o pedido imediato, ou seja, a espécie de providência postulada – declaratória, constitutiva, condenatória, etc. –, quanto o pedido mediato, isto é, a pretensão concreta que dará o resultado buscado pela parte. Assim, o pedido no qual o trabalhador quer receber horas extras inadimplidas deve ser certo quanto ao pedido imediato – condenação – e quanto ao pedido mediato – pagamento de soma em dinheiro correspondente àquele crédito. [...] O segundo atributo geral do pedido é a determinação, que incide sobre o pedido mediato, ou seja, a quantidade, a qualidade, a extensão e a abrangência do que se pretende. Não basta que a parte formule pedido deste ou daquele crédito decorrente do contrato, é preciso delimitá-lo qualitativa e quantitativamente, especificando todos os critérios para a correta delimitação do que postula.<sup>106</sup>

Além de pedidos certos, é possível a sua articulação na forma sucessiva, o que ser verá abaixo.

### 3.4.2.2 Prestações sucessivas

O artigo 323, do CPC<sup>107</sup>, e, 890 a 892, da CLT<sup>108</sup>, tratam do cumprimento de obrigação em prestações sucessivas.

Comumente, as obrigações a cargo do devedor são satisfeitas em uma única prestação, porém, em alguns casos, esta obrigação se desdobra em prestações sucessivas, que devem ser realizadas de maneira periódica.<sup>109</sup>

#### Nos ensinamentos de Teixeira Filho

A CLT se ocupa das prestações dessa espécie nos artigos 890 a 892, separando-as em duas classes: a) por prazo determinado; b) por prazo indeterminado. No primeiro caso, o inadimplemento de uma prestação permitirá a exigibilidade imediata (execução) das que lhe sucederem (artigo 891); no segundo, a execução abrangerá, a princípio, as prestações devidas até a data do início da execução (artigo 892). [...] A regra contida nos

<sup>106</sup> RAMOS, Alexandre Luiz. A possibilidade de pedido genérico e de ação autônoma de produção antecipada de prova no Processo do Trabalho. **Revista TST**. V. 83. n 4. out./dez. São Paulo, 2017. p. 22.

<sup>107</sup> Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

<sup>108</sup> Art. 890 - A execução para pagamento de prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes desta Seção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Capítulo.

Art. 891 - Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.

Art. 892 - Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.

<sup>109</sup> TEIXEIRA FILHO, 2017. p. 89-90.

artigos 890 a 892, da CLT, é, sem dúvida, de grande utilidade prática, a par de colocar-se em harmonia com os princípios da simplicidade e da celeridade que informam o procedimento trabalhista, na medida em que dispensa o credor do embaraço de promover uma execução, relativamente a cada prestação não efetuada.<sup>110</sup>

Ainda, Cairo Junior complementa dizendo que essas prestações são facilmente encontradas no contrato de trabalho, visto que as obrigações referentes à “prestação de serviço e ao pagamento de salário estão em constante renovação, pois derivam do caráter de trato sucessivo dessa espécie de negócio jurídico”.<sup>111</sup>

#### 3.4.2.3 Pedido alternativo

De acordo com o artigo 325 do CPC<sup>112</sup>, o pedido da inicial poderá ser alternativo quando o réu puder cumprir a obrigação determinada na decisão em mais de uma forma, nos casos de obrigações autônomas e excludentes.

Nas palavras de Teixeira Filho, a obrigação alternativa se caracteriza pelo fato de “ensejar mais de uma prestação, conquanto somente uma delas possa ser exigida do devedor. Satisfeita que seja, ficará extinta a obrigação. É por esse motivo que também se tem chamado de disjuntiva essa espécie de obrigação, que, sob esse ângulo, se contrapõe à conjuntiva”.<sup>113</sup>

#### 3.4.2.4 Pedido em ordem subsidiária

O pedido em ordem subsidiária está elencado no artigo 326 do CPC<sup>114</sup>, o qual tem relação de caráter preferencial, no qual o juiz, não atendendo ao pedido primário, poderá acolher o próximo pedido, em uma ordem sequencial que o autor estipulou na sua petição inicial.

Para que seja possível a realização de pedidos subsidiários, é necessário que os pedidos sejam compatíveis entre si e possuam a mesma causa de pedir.

---

<sup>110</sup> TEIXEIRA FILHO, 2017. p. 90.

<sup>111</sup> CAIRO JUNIOR p. 444

<sup>112</sup> Art. 325. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

<sup>113</sup> TEIXEIRA FILHO, op. cit., p. 94.

<sup>114</sup> Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

O processo do trabalho aceita, com amplitude, a formulação de pedidos em ordem subsidiária, nomeadamente em virtude da multiplicidade de direitos que o contrato de trabalho produz. Se, p. ex., o empregado ingressar em juízo alegando possuir estabilidade no emprego e haver sido despedido sem justa causa, poderá pedir, não apenas, a concernente reintegração (pedido principal), mas, de modo sucessivo (pedido secundário), a condenação do réu a pagar-lhe as parcelas derivantes da rescisão injusta do contrato, caso não se reconheça a existência da alegada estabilidade, mas fique comprovada a inexistência de falta grave, por parte do trabalhador. Perceba-se que se verifica, aqui, a mesma causa petendi (fatos essenciais, que dão origem à pretensão + fundamentos jurídicos do pedido). [...] porquanto, no exemplo citado, a obrigação só pode ser cumprida de uma forma, segundo se cuide de reintegração ou pagamento de valores devidos pela rescisão injusta do contrato de trabalho. [...] embora possam ser feitos, em ordem subsidiária, dois ou mais pedidos, somente um deles poderá ser acolhido, conquanto todos possam ser rejeitados.<sup>115</sup>

Cumprindo os requisitos, os pedidos subsidiários serão analisados pelo juiz no caso de não se conceder o primeiro.

#### 3.4.2.5 Cumulação de pedidos

O artigo 327 do CPC<sup>116</sup> prevê a possibilidade de cumular pedidos na inicial. O parágrafo primeiro, do mesmo artigo<sup>117</sup>, contém os requisitos de admissibilidade, para que haja cumulação.

A cumulação de pedidos é perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, diante do fato que o autor, na maioria das vezes, só irá acionar o judiciário após o término do contrato de trabalho, contrato este, que gerará vários pedidos, evitando, dessa forma, que seja postulado uma reclamação trabalhista para cada pedido.

De maneira sucinta, Bezerra Leite classifica “a cumulação objetiva de ações nada mais é do que a cumulação de pedidos numa mesma ação”.<sup>118</sup>

Ainda, Teixeira Filho de maneira mais completa

A cumulação de pedidos, por isso, vem sendo largamente utilizada no processo do trabalho, com indiscutíveis benefícios de ordem prática para todos. [...] Já a acumulação de pedidos, como a expressão indica, traduz uma reunião de pedidos, que emanam de obrigações distintas, motivo por

<sup>115</sup> TEIXEIRA FILHO, 2017. p. 98.

<sup>116</sup> Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

<sup>117</sup> § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

<sup>118</sup> LEITE, 2017. p. 622

que há diversas e heterogêneas prestações a serem efetuadas. A obrigação, aqui, é conjuntiva.”<sup>119</sup>

Para que se possa concretizar a cumulação de pedidos em um mesmo processo, deverão ser atendidos os requisitos elencados no parágrafo primeiro, do artigo supracitado.

Inciso I. Compatibilidade. “Significa que os pedidos devem ser juridicamente harmoniosos entre si”.<sup>120</sup> Dessa forma, os pedidos seriam incompatíveis, quando se solicitasse “a cumulação do pedido de reintegração ao emprego com o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho”.<sup>121</sup>

Inciso II. Competência do mesmo juízo. Não será lícita a cumulação de pedidos, quando a Justiça do Trabalho for competente para alguns pedidos e, incompetente para outros.<sup>122</sup>

Inciso III. Mesmo procedimento dos pedidos. “Mesmo que os pedidos sejam compatíveis entre si, e a Justiça do Trabalho detenha competência para apreciá-los, nem por isso a cumulação desses pedidos estará legalmente autorizada, pois é necessário, ainda, que o procedimento seja adequado para todos eles”.

O parágrafo segundo<sup>123</sup> apresenta a hipótese de conter pedidos cumulados, com procedimentos diferentes, “que para cada tipo de pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor optar pelo procedimento ordinário”.<sup>124</sup>

O parágrafo terceiro<sup>125</sup> diz que a exigência de pedidos compatíveis entre si (artigo 327, § 1º, I), não se aplica aos pedidos formulados em ordem subsidiária, elencado no artigo 326, do CPC. Para Teixeira Filho, essa norma também incide nos casos de pedidos alternativos (artigo 325).<sup>126</sup>

Além da cumulação dos pedidos, é possível a sua articulação na forma cominatória, o que será verificado abaixo.

---

<sup>119</sup> TEIXEIRA FILHO, 2017. p. 100.

<sup>120</sup> Ibid., p. 102.

<sup>121</sup> LEITE, 2017. p. 623

<sup>122</sup> Id.

<sup>123</sup> § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

<sup>124</sup> LEITE, op. cit., p. 624

<sup>125</sup> § 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.

<sup>126</sup> TEIXEIRA FILHO, op. cit., p. 103.



#### 3.4.2.6 Cominatório

O pedido cominatório está elencado nos artigos 139, IV<sup>127</sup> e 500, do CPC<sup>128</sup>.

É o tipo de pedido que ao ser formulado, poderá o autor requerer ao juiz a aplicação de uma pena em caso de descumprimento.

Por exemplo, quando em uma obrigação de fazer ou de pagar, o juiz comina uma penalidade caso o réu descumpra a obrigação judicial.

#### 3.4.2.7 Implícitos

Mesmo que não esteja de forma explícita na demanda, esse tipo de pedido estará presente, como é o caso dos juros e multas.

Fredie Didier Jr. define o pedido implícito como “aquele que, embora não explicitado no instrumento da postulação, compõe o objeto litigioso do processo (mérito) em razão de determinação legal. Mesmo que a parte não peça, deve o magistrado examiná-lo e decidi-lo.”<sup>129</sup>

### 3.5 DIFERENÇAS ENTRE O PROCESSO CIVIL E O PROCESSO DO TRABALHO

A principal diferença entre as petições iniciais do Processo Civil e do Processo do Trabalho reside no fato de que neste é possível a interposição da ação de forma oral, trazendo a característica da oralidade, sendo tal peça processual chamada na maioria dos casos de reclamação trabalhista.

O Processo do Trabalho também é marcado pela celeridade e oralidade, buscando meios mais rápidos de satisfazerem a pretensão das pessoas que ingressam com as demandas judiciais.

Por serem, na maioria das vezes, pedidos baseados em direitos advindos das relações trabalhistas, possuindo um caráter social, com verbas de natureza

---

<sup>127</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

<sup>128</sup> Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

<sup>129</sup> DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual**. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 590.

alimentar é importante que o processo do trabalho não se estenda além do tempo necessário à efetiva satisfação da pretensão.

Há também confronto entre a CLT e o CPC quanto à inexigibilidade de quatro requisitos: fundamento jurídico do pedido, valor da causa, provas e informação sobre a realização ou não da audiência de conciliação. O que confere à justiça do trabalho um maior grau de celeridade quanto à tramitação das reclamações, procurando como isso garantir a satisfação dos créditos de natureza laboral, imprescindíveis por serem considerados de natureza alimentar.

## 4 A PETIÇÃO INICIAL EM FACE DAS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI 13.467, DE 2017

As diversas inserções e mudanças legais impostas pela Lei Federal nº 13.467, de 2017, na sua grande maioria, se encontra no Título X da CLT, que trata do “Processo Judiciário do Trabalho”.<sup>130</sup>

O artigo 791-A, da CLT, inserido com a Lei Federal nº 13.467, de 2017, estabelece os honorários de sucumbência à parte contrária, ou vencida, na lide.

A significativa mudança do artigo 840 § 1º da CLT, estabelece alterações aos requisitos da petição inicial, em relação ao pedido, o qual agora “deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor”.

### 4.1 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

O direito de sucumbência é uma prerrogativa pertencente ao advogado prevista na Lei Federal nº 8.096, de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), constando também, no artigo 85 do CPC<sup>131</sup> e artigo 791-A, da CLT<sup>132</sup>, acrescentado pela reforma trabalhista.

Os honorários de sucumbência decorrem do fato de que a parte contrária não foi vencedora em sua respectiva pretensão.

Claudio Roberto Finati define honorários de sucumbência como:

São aqueles fixados por sentença judicial e devidos em razão de procedência na demanda; não excluem os honorários contratuais, devendo, porém, ser levados em conta no acerto final com o cliente, tendo sempre presente o que foi ajustado no acerto final com o cliente, tendo sempre presente o que foi ajustado na aceitação da causa.<sup>133</sup>

A inovação do artigo 791-A da CLT veio assegurar o direito a esses honorários aos advogados atuantes da Justiça do Trabalho. Percebe-se na norma

---

<sup>130</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 319.

<sup>131</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

<sup>132</sup> Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

<sup>133</sup> FINATI, Claudio Roberto. O Estatuto da OAB e o Código de Ética e Disciplina; coordenador; José Cretella Neto. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 66.

que o valor será apurado sobre aquele aferido na liquidação da sentença e não sobre o valor da causa.

Já o parágrafo terceiro<sup>134</sup>, estipula a sucumbência recíproca nos casos de procedência parcial dos pedidos, vedada, ainda, a compensação recíproca.

Dessa forma, a formulação de pedidos que contenham valores não correspondentes à realidade fática, diante do seu excesso, da sua improcedência ou procedência de certos pedidos, não haverá a sucumbência recíproca entre as partes.

Cumpra esclarecer e exemplificar que a parte autora, caso vencedora nos pedidos intitulados como 'A' e 'B', com valores de 5 e 10, respectivamente, e vencida no pedido 'C', de 20, deverá arcar com a porcentagem entre 5% e 15% do valor referente ao pedido de 'C' para a outra parte, não podendo se compensar a soma dos pedidos de 'A' e 'B' com o de pedido 'C'.

Esta regra procura evitar que advogados não façam pedidos exorbitantes, pois será devido a sucumbência para aqueles que atuam em causa própria. Na lição de Teixeira Filho

Usemos de franqueza: sob certo aspecto, a não aplicação do princípio civilista da sucumbência ao processo do trabalho fazia com que certos advogados se sentissem à vontade para formular pedidos a que o autor não fazia jus, pois não havia, nisso, risco de este pagar honorários advocatícios à parte contrária, desde que fosse vencedor no tocante a um ou a outro pedido – que não aqueles formulados de maneira temerária ou infundada.<sup>135</sup>

Outro ponto importante desse artigo é a possibilidade da condenação dos honorários de sucumbência. No caso da parte ser beneficiária da justiça gratuita, somente quando o devedor não obtiver em juízo créditos capazes de suportar as custas processuais, é que a condenação ficará em condição suspensiva destas despesas.

Nesse aspecto, Mauricio Godinho Delgado faz críticas ao novo dispositivo da lei, categorizando como violação a princípios constitucionais.

É que o conjunto normativo constante do art. 791-A, *caput* e §§ 1º até 5º, da CLT – se lido em sua literalidade –, pode inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, CF) e o

---

<sup>134</sup> § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

<sup>135</sup> TEIXEIRA FILHO, 2017. p. 367.

direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do País. Isso em decorrência dos elevados riscos econômico-financeiros que passam a envolver o processo judicial trabalhista, particularmente para as pessoas destituídas de significativas (ou nenhuma) renda e riqueza.<sup>136</sup>

Concluimos que petição inicial deverá ser a mais prudente possível em relação aos valores atribuídos a cada pedido, para que não haja sucumbência recíproca ou proporcional ao excesso do pedido.

## 4.2 O PEDIDO

Conforme demonstrado anteriormente (2.4.1), o pedido constitui o objeto da demanda e irá delimitar os contornos da lide, a fim de que a prestação jurisdicional se faça valer, nos limites propostos pela parte<sup>137</sup>.

A nova redação do artigo 840 § 1º da CLT disciplina que os pedidos feitos na inicial trabalhista deverão ser certos, determinados e com indicação de seus valores (liquidados).

Os pedidos certos e determinados são disciplinados pelo CPC e são usados de forma subsidiária no Processo do Trabalho, conforme apontamento feito no tópico 2.4.2.1.

Aos pedidos com a indicação de valor, veremos as diferenças entre valorá-lo e liquidá-lo. Nas hipóteses em que o autor da ação não possui meios, formas da indicação do seu valor, muito menos, liquidá-lo, por depender de perícia, exatidão na quantidade de horas extras, das diferenças salariais, documentos em posse da parte contrária ou conhecimento técnico à cerca de cálculos específicos, devem ser observados os apontamentos que seguem.

### 4.2.1 Diferença entre valorar e liquidar o pedido

A valoração do pedido pode ser compreendida como o inverso da sua liquidação.

A partir do momento que a liquidação confere valores exatos ao pedido, de forma qualitativa e quantitativa, chegando ao seu *quantum debeatur* exato, a

---

<sup>136</sup> DELGADO; DELGADO, 2017. p. 329.

<sup>137</sup> TEIXEIRA FILHO, 2017. p. 41.

valoração consiste em apresentar valores aproximados, ou até mesmo, nenhum valor, apontando apenas o pedido com suas especificações, podendo ser datas – início e fim –, quantidades e qualidades.

Bezerra Leite analisa o pedido líquido a partir do *quantum debeatur*, ensinando que a valoração do pedido nada mais é que apresentar o pedido, informando na inicial qual parcela é devida.

O pedido líquido é aquele que já especifica o *quantum debeatur*, ou seja, o autor já delimita, na petição inicial, de forma qualitativa e quantitativa, os valores que julga ser credor do réu. Exemplo: aviso prévio não pago no valor de R\$ 500,00. [...] Já o pedido ilíquido contém apenas o *an debeatur*, isto é, o autor apenas indica que determinada parcela é devida, mas não especifica o *quantum debeatur*. Exemplo: adicional de insalubridade não pago durante todo o contrato, a ser apurado em liquidação de sentença.<sup>138</sup>

Assim sendo, é justamente diante da certeza e da determinação do pedido, que a sua liquidez se formula.

Teixeira Filho compreende que a determinação seria necessária para individualizar, especificar e desassemelhar o pedido de outros, embora admita também que pode significar simplesmente a apresentação do pedido sob a forma de quantia certa.<sup>139</sup>

Em relação à liquidação dos pedidos, o art. 840 § 1º da CLT determina que a não obediência aos requisitos trazidos pela Lei Federal nº 13.467, de 2017, quais sejam, pedido certo, determinado e líquido, implica que a ação será considerada extinta sem resolução do mérito.

Sobre a liquidação dos pedidos, Carlos Henrique Bezerra Leite entende que essa exigência em qualquer ação trabalhista viola o acesso à justiça.

O novel § 3º do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, dispõe que se a petição inicial não contiver pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, implicará extinção dos pedidos sem resolução do mérito. E se a petição inicial tiver apenas um pedido sem aqueles requisitos, especialmente se o pedido não for líquido? Penso que o juiz deverá interpretar o § 3º do art. 840 da CLT conforme a Constituição (CF, art. 5º, XXXV), de modo a considerar que a liquidez do pedido é faculdade do autor, e não obrigação. Trata-se de situação semelhante à obrigatoriedade de passagem pela Comissão de Conciliação Prévia, como consta do art. 625-D da CLT, que foi interpretado conforme a Constituição no sentido de

---

<sup>138</sup> LEITE, 2017. p. 631.

<sup>139</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de direito processual do trabalho**. Vol. II. São Paulo: LTr, 2009. p.661

ser facultade do autor a submissão da demanda à CCP (STF ADI 2.139-7).<sup>140</sup>

Corroborando com o entendimento de Bezerra Leite, Luciano Augusto de Toledo Coelho aduz que:

Exigir que o trabalhador faça verdadeira liquidação, com cálculos específicos, sobre uma documentação à qual não tem acesso, e incidir custas e honorários sobre tais valores, é verdadeiro impedimento de acesso à justiça, tornando desproporcionais os riscos da demanda em um processo que visa prover obrigação de cunho alimentar.<sup>141</sup>

Jorge Pinheiro Castelo segue em raciocínio similar, inferindo pela inconstitucionalidade da norma, nos seguintes termos:

Claramente inconstitucional e injurídico os §§s 1º, 2º e 3º do art. 840 da CLT com a redação dada pela lei 13.467/2017, posto que cria de forma artificial e inexecutável perversos obstáculos ao acesso à Justiça, em patente violação ao inciso XXXV do art. 5º da C.F.

Aliás, a regra é incompatível com um processo no qual, ainda, vige o *jus postulandi*. E, ainda, incompatível com a observância da natureza das coisas definidas pelo ordenamento jurídico, exigindo cumprimento de prestação muitas vezes inexecutável.

Trata-se de clara deficiência legislativa confundir pedido certo e determinado e pedido líquido e deve ser suprida pela aplicação subsidiária e supletiva do art. 15 e 324 do CPC/2015.

Tanto é que o próprio novo art. 791-A da CLT se refere a situação de que não é possível mensurar o proveito econômico, ora, se o próprio sistema prevê essa hipótese resta patente que o art. 840 da CLT é incompleto e exige sua integração pelo art. 324 do CPC/2015.<sup>142</sup>

O Jurista supracitado completa o seu entendimento ao afirmar que:

Portanto, diante da própria natureza das coisas, é lícito não formular o pedido líquido quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; ou, quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. E isso é o que mais ocorre no processo trabalhista, inclusive, pela dificuldade

<sup>140</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A reforma trabalhista (lei 13.467/2017) e a desconstitucionalização do acesso à justiça do trabalho**: breves comentários sobre alguns institutos de direito processual do trabalho. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/5087/3250>>. Acesso em: 07 set. 2018.

<sup>141</sup> COELHO, Luciano Augusto de Toledo. **Alguns aspectos da reforma trabalhista** – aplicabilidade, petição inicial, defesa e audiência. Julho, 2017. Disponível em: <<http://www.amatra9.org.br/opiniao-alguns-aspectos-da-reforma-trabalhista-aplicabilidade-peticao-inicial-defesa-e-audiencia/>>. Acesso em: 07 set. 2018.

<sup>142</sup> CASTELO, Jorge Pinheiro. **Panorama Geral da Reforma Trabalhista** – Aspectos de Direito Processual/Material. Curitiba, TRT da 9ª Região. V. 7 – n. 63. Novembro, 2017. p. 132-133. Disponível em: <[http://simec.com.br/media/artigo/REVISTA\\_REFORMA\\_TRABALHISTA\\_3\\_-\\_TRT-PR.pdf](http://simec.com.br/media/artigo/REVISTA_REFORMA_TRABALHISTA_3_-_TRT-PR.pdf)>. Acesso em: 07 set. 2018.

da prova situação e pela necessidade de apuração técnica própria da esfera trabalhista.<sup>143</sup>

Vejamos a posição do desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região sobre a exigência da liquidação do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. LEI 13.467. PEDIDO LÍQUIDO. IMPOSIÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DA INICIAL DA AÇÃO TRABALHISTA ILEGAL E OBSTACULIZADORA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA CASSAR A EXIGÊNCIA. Tradicionalmente o art. 840 da CLT exige, da inicial da ação trabalhista, uma breve narrativa dos fatos, o pedido, o valor da causa, data e assinatura. A nova redação da lei 13467/17, denominada "reforma trabalhista" em nada altera a situação, considerando repetir o que está exposto no art. 291 do CPC quanto à **necessidade de se atribuir valor à causa e não liquidar o pedido**. A imposição de exigência de liquidação do pedido, **no ajuizamento, quando o advogado e a parte não tem a dimensão concreta da violação do direito, apenas em tese, extrapola o razoável, causando embaraços indevidos ao exercício do direito humano de acesso à Justiça e exigindo do trabalhador, no processo especializado para tutela de seus direitos, mais formalidades do que as existentes no processo comum**. No ajuizamento da inicial foram cumpridos todos os requisitos previstos na lei processual vigente, não podendo ser aplicados outros, por interpretação, de forma retroativa. Não cabe invocar a reforma trabalhista para acrescentar novo requisito a ato jurídico processual perfeito. Inteligência do art. 14 do CPC. Segurança concedida. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0022380-88.2017.5.04.0000 MS, em 26/02/2018, Marcelo José Ferlin D'Ambroso)<sup>144</sup>

Nota-se pela jurisprudência que TRT4 considera totalmente sem razoabilidade a exigência de liquidar o pedido quando não se tem uma visão concreta da extensão dos direitos ou prejuízos que serão discutidos na demanda.

Tal imposição, no sentido de liquidar o pedido, trazida pela chamada reforma trabalhista, tem um efeito contrário daquele previsto pela lógica da Justiça do Trabalho, dificultando o acesso do trabalhador ao judiciário, que bem sabemos é a parte hipossuficiente da demanda.

---

<sup>143</sup> CASTELO, 2017. p. 133.

<sup>144</sup> PORTO ALEGRE. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. Mandado de segurança nº 0022380-88.2017.5.04.0000. Impetrante: Volmir Goi. Autoridade coatora: Juízo da Vara do Trabalho de Ijuí. Relator: Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, 2018. Disponível em: <<http://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020116401126300000019693164>>. Acesso em: 07 set. 2018.



## CONCLUSÃO

Apresentado todos os pressupostos essenciais para a propositura da petição inicial na Justiça do Trabalho, concluímos que a jurisprudência deverá continuar adotando a lógica de que os pedidos não precisarão apresentar o valor exato, liquidado em seu *quantum debeatur*, já que isso fere os princípios constitucionais de acesso à justiça, limitando o trabalhador em relação a este direito. Nesta ótica, tem-se que a apresentação errônea de tais valores refletirá diretamente na pretensão de direitos trabalhistas almejada, o que não deveria acontecer, visto que a propositura de demandas trabalhistas objetiva a efetiva garantia dos direitos trabalhistas já conquistados, uma vez que há identificação de sua violação durante o percurso do contrato de trabalho. A isso soma-se questão dos reflexos, que em conjunto com os direitos laborais constituem verba de caráter eminentemente alimentar.

Apresentado a singela diferenciação entre valoração e liquidação do pedido, devemos observar que a literalidade da lei aponta para “indicação do valor” e não “liquidação”. Indicação, podemos concluir, como um valor aproximado, e não, exato. Caso o legislador quisesse realmente o valor exato, teria inserido expressões específicas, como aquela que verte da atual redação do parágrafo primeiro do artigo 840 da CLT, no caso, “exato valor”. Se tais termos foram utilizados dessa maneira por aqueles que possuem, geralmente, nível maior de conhecimento para a propositura das leis, por que haveria de o trabalhador, em sua grande maioria, desprovida de conhecimentos elevados, serem capazes de compreender e esclarecer aos seus advogados (quando atuantes), valores exatos dos pedidos?

Como bem sabemos, apesar da Justiça do Trabalho ser especializada somente nessa competência jurisdicional, as demandas trabalhistas, como todas as outras matérias do judiciário, levam determinado tempo para serem apreciadas e apresentarem pareceres a respeito dos seus respectivos temas.

Conclui-se, contudo, que deverão haver mudanças legislativas em breve, seja por declaração de inconstitucionalidade da literalidade da lei ou por interpretação diversa na constante.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BELMONTE, Jonas Jesus; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. **Princípio da Boa-Fé: Fundamento Axiomático Do Princípio Da Cooperação Na Ótica Da Nova Processualística Brasileira**. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/10191/5738>>. Acesso em: 7 set. 2018.

BERNARDES, Felipe. **Manual de Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2018.

BRASIL, Consolidação das leis do trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 5.084, de 26 de agosto de 1966. Autoriza a entrega das verbas destinadas ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados aos Diretores-Gerais de suas Secretarias. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 de ago. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5084.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5084.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2018.

BRASIL. Lei n.º 5.587, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 jun. 1970. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2018.

BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2018.

BRASIL. Lei n.º 7.701, de 21 de dezembro de 1988. Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 dez. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7701.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7701.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2018.

BRASIL. Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 out. 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2018.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2018.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2018.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2018.

BRASIL. Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 maio 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2018.

CAIRO JUNIOR, José. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

CASTELO, Jorge Pinheiro. **Panorama Geral da Reforma Trabalhista** – Aspectos de Direito Processual/Material. Curitiba, TRT da 9ª Região. V. 7 – n. 63. Novembro, 2017.

COELHO, Luciano Augusto de Toledo. **Alguns aspectos da reforma trabalhista** – aplicabilidade, petição inicial, defesa e audiência. Julho, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com comentários à Lei n. 13.467/2017. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual**. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FINATI, Claudio Roberto. O Estatuto da OAB e o Código de Ética e Disciplina; coordenador; José Cretella Neto. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A reforma trabalhista (lei 13.467/2017) e a desconstitucionalização do acesso à justiça do trabalho**: breves comentários sobre alguns institutos de direito processual do trabalho.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; SORRILHA, Rubia Cristina. **O princípio da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro: Um breve estudo do novo Código de Processo Civil**. Ano 11. Volume 18. Número 1. Jan./abril. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, 2017. p. 177.

RAMOS, Alexandre Luiz. **A possibilidade de pedido genérico e de ação autônoma de produção antecipada de prova no Processo do Trabalho**. Revista TST. V. 83. n 4. out./dez. São Paulo, 2017.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho Esquematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Método, 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Petição inicial e resposta do réu no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito processual constitucional**. Estação Científica (Ed. Especial Direito), Juiz de Fora, V. 1, n. 4, novembro/2009